



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

Registado c/ AR

Ex.mo Senhor
Presidente do Conselho de Administração da
Fundação Adolfo Vieira de Brito
Avenida D. Rodrigo da Cunha, n.º 5 - R/c A e B
1700-138 Lisboa

S/ Referência	S/ Comunicação	N/ Referência	Ofício n.º	Data
		P.º 53/FUND/2015	534/DAJD/2019	2019 MAI 27

Assunto: Pedido de autorização de alteração estatutária

Relativamente ao assunto em epígrafe, junto remeto cópia do despacho autorizador proferido pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros em 17.05.2019, bem como da informação ali referida, que leva anexo o texto dos estatutos. Mais informo que os serviços da Segurança Social foram também notificados dos termos da decisão.

Com os melhores cumprimentos

A Diretora de Serviços
(com delegação)

Ana Sasseti da Mota

Anexos:

- Despacho do SEPCM
- Informação DAJD/48/2019

MJG

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

DESPACHO

No uso dos poderes que me foram subdelegados pela Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa através do Despacho n.º 4780/2019, de 8 de maio, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 91, de 13 de maio, nos termos do artigo 189.º do Código Civil e do artigo 31.º da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro, e com os fundamentos constantes da informação DAJD/48/2019, que mereceu a concordância da Diretora de Serviços de Assuntos Jurídicos e Documentação e da Secretária-Geral Adjunta da Presidência do Conselho de Ministros e que faz parte integrante do processo administrativo n.º 53/FUND/2015-SGPCM, defiro o pedido de autorização de alteração estatutária apresentado pelos órgãos próprios da Fundação Adolfo Vieira de Brito.

17/05/2019

X Tiago Antunes

Tiago Barreto Caldeira Antunes
Secretário de Estado da Presidência do Con...
Assinado por: Tiago Barreto Caldeira Antunes



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

Registado c/ AR

Ex.mo Senhor
Presidente do Conselho de Administração da
Fundação Adolfo Vieira de Brito
Avenida D. Rodrigo da Cunha, n.º 5 - R/c A e B
1700-138 Lisboa

S/ Referência	S/ Comunicação	N/ Referência	Ofício n.º	Data
		P.º 53/FUND/2015	534/DAJD/2019	2019 MAI 27

Assunto: Pedido de autorização de alteração estatutária

Relativamente ao assunto em epígrafe, junto remeto cópia do despacho autorizador proferido pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros em 17.05.2019, bem como da informação ali referida, que leva anexo o texto dos estatutos. Mais informo que os serviços da Segurança Social foram também notificados dos termos da decisão.

Com os melhores cumprimentos

A Diretora de Serviços
(com delegação)

Ana Sasseti da Mota

Anexos:

- Despacho do SEPCM
- Informação DAJD/48/2019

MJG

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

DESPACHO

No uso dos poderes que me foram subdelegados pela Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa através do Despacho n.º 4780/2019, de 8 de maio, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 91, de 13 de maio, nos termos do artigo 189.º do Código Civil e do artigo 31.º da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro, e com os fundamentos constantes da informação DAJD/48/2019, que mereceu a concordância da Diretora de Serviços de Assuntos Jurídicos e Documentação e da Secretária-Geral Adjunta da Presidência do Conselho de Ministros e que faz parte integrante do processo administrativo n.º 53/FUND/2015-SGPCM, defiro o pedido de autorização de alteração estatutária apresentado pelos órgãos próprios da Fundação Adolfo Vieira de Brito.

17/05/2019

X Tiago Antunes

Tiago Barreto Caldeira Antunes
Secretário de Estado da Presidência do Con...
Assinado por: Tiago Barreto Caldeira Antunes



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

Assinado digitalmente por
Catarina Maria Romão Gonçalves
Data: 2019.03.12 10:24:25 +00:00

Motivo: concordo.

Concordo com o deferimento, tendo em conta o que se informa, e proponho a aprovação do texto estatutário anexo a esta informação.

Assinado por ANA MARIA XARA BRASIL SASSETTI
DA MOTA
Data: 2019.02.28 08:29:56 +00:00
Motivo: Diretora de Serviços de Assuntos Jurídicos e Documentação
Local: SGPÇM

Inf. n.º DAJD/48/2019

P.º 53/FUND/2015

Data:2019-02-18

Assunto: Pedido de autorização de alteração estatutária

1. PEDIDO

A **Fundação Adolfo Vieira de Brito**, pessoa coletiva n.º 501187642, com sede na Avenida Dom Rodrigo da Cunha, em Lisboa, freguesia de Alvalade, concelho e distrito de Lisboa, apresentou um pedido de autorização de alteração estatutária. O requerimento foi apresentado pelo presidente do Conselho de Administração.

2. CARATERIZAÇÃO DA FUNDAÇÃO

A Fundação Adolfo Vieira de Brito foi instituída por Adolfo Vieira de Brito e reconhecida como instituição assistência particular com estatutos publicados no Diário do Governo, III série, n.º 102, de 30 de abril de 1959.

Está registada como Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS) na Direção-Geral da Segurança Social, pela inscrição n.º 60/92, a fls. 189 do Livro 4 das Fundações de Solidariedade Social. O registo definitivo foi lavrado em 27 de novembro de 1992.

Segundo o artigo 2.º dos estatutos, «*tem por objectivos o apoio a crianças e jovens e o seu âmbito de Acção Social abrange a freguesia de S. João de Brito.*»

De acordo com o artigo 3.º dos estatutos, «*Para a realização dos seus objectivos a Instituição, propõe-se a criar e manter:*



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

- a) *Creche*
- b) *Jardim infantil*
- c) *Ocupação de Tempos Livres»*

Como fundação de solidariedade social que é, a requerente enquadra-se no tipo legal de fundação privada, definido na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei-Quadro das Fundações (LQF), alterada e republicada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro.

3. REGIME LEGAL APLICÁVEL

O artigo 77.º-A do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social (Estatuto das IPSS), alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro, estabelece que *«As fundações de solidariedade social regem-se pelo disposto na Lei-quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, e, subsidiariamente, pelas disposições do presente Estatuto.»*

Segundo o n.º 2 do artigo 39.º da Lei-Quadro das Fundações (LQF), *«Às fundações de solidariedade social é aplicável o disposto no capítulo anterior [artigos 14.º a 38.º da LQF - regime geral das fundações privadas], com as especificidades constantes da presente secção»*. Uma vez que a referida secção não define qualquer especificidade relativamente ao regime de alteração dos estatutos das fundações de solidariedade social, aplica-se o regime previsto nos artigos 31.º e 38.º da LQF para as fundações privadas.

O artigo 31.º LQF estabelece que *«Os estatutos da Fundação podem a todo o tempo ser modificados pela autoridade competente para o reconhecimento, sob proposta da respetiva administração, contanto que não haja alteração essencial do fim da instituição e se não contrarie a vontade do fundador.»*

Os pedidos de autorização de modificação estatutária de fundações privadas são apresentados e instruídos nos termos do disposto no artigo 38.º da LQF.

4. INSTRUÇÃO

O pedido, instruído e apresentado através de formulário eletrónico nos termos previstos no artigo 38.º da LQF e de acordo com as indicações constantes do portal da PCM na *Internet*, deu entrada nesta Secretaria-Geral no dia 6.10.2015, tendo sido atribuído ao processo o número 53/FUND/2015.

O pedido tem como objeto a adequação dos estatutos da Fundação *«à legislação em vigor, designadamente de acordo com a Lei-Quadro das Fundações e o Estatuto das IPSS, respeitando-se no que é possível aquela que era a vontade do Instituidor.»*



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

A análise da documentação apresentada revelou que se encontravam em falta elementos instrutórios e que o texto estatutário proposto carecia de correções para conformação com o disposto no novo regime jurídico das fundações de solidariedade social.

Seguiram-se notificações, pedido de parecer aos Serviços do Ministério Público, propostas de correção e diligências suplementares, documentadas no processo, que culminaram com o envio de uma versão final da proposta de alteração dos estatutos compatível com o atual regime jurídico das fundações de solidariedade social (entrada n.º 1803/2019/SGPCM), o que permitiu dar por concluída a instrução do processo, que se encontra documentado com os elementos previstos no n.º 2 do artigo 38.º da LQF.

5. ANÁLISE DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE ESTATUTOS

Como acima se referiu, o pedido tinha como objeto a adequação dos estatutos da Fundação ao novo regime jurídico das fundações de solidariedade social, como determinava o n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, que alterou o Código Civil e aprovou a Lei-Quadro das Fundações, entretanto alterada e republicada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro, e o n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro, que alterou e republicou o Estatuto das IPSS.

A proposta inicial (entrada n.º 19572/2019/SGPCM) suscitava objeções relacionadas, designadamente, com a necessidade de adequação de alguns aspetos às novas regras do Estatuto das IPSS, com a possibilidade delegação integral dos poderes do presidente do conselho de administração e com a definição do seu mandato como vitalício e, ainda, com a necessidade de compatibilizar a denominação do órgão de fiscalização com a modalidade de constituição adotada (cfr. ofício n.º 1062/DAJD/2018). A questão referente à delegação integral dos poderes do presidente do órgão de administração ficou ultrapassada pelo despacho do Ministério Público que considerou tal previsão compatível com a lei.

A versão corrigida da proposta de alteração estatutária apresentada em sede de audiência de interessados (entrada 1803/2019/SGPCM) apresenta-se, assim, conforme com o regime jurídico aplicável.

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE DECISÃO

O pedido de modificação de estatutos foi apresentado pelo representante legítimo da Fundação, tendo a proposta sido aprovada validamente pelos seus órgãos próprios, sendo que as alterações decorrem da necessidade de adequação dos estatutos e da orgânica da fundação à lei. As alterações não contrariam a vontade do instituidor e não há alteração essencial dos fins da instituição, que se mantêm.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

A proposta final apresentada pela Fundação em sede de audiência de interessados permite concluir que a alteração estatutária pretendida está conforme com o regime legal aplicável.

O processo está instruído nos termos legais, dele constando os elementos exigidos.

Face ao exposto, nos termos do disposto no artigo 31.º da Lei-Quadro das Fundações, nada parece obstar ao deferimento do pedido de autorização de alteração estatutária apresentado pela Fundação Adolfo Vieira de Brito, conforme texto anexo a esta informação.

À consideração superior.

A técnica superior

Assinado digitalmente por CARLA MARISA
PESTANA VIDAL DE SOUSA
Data: 2019.02.28 08:58:21 +00:00

ESTATUTOS DE FUNDAÇÃO ADOLFO VIEIRA DE BRITO

Handwritten signature and initials

Capitulo I

Constituição, denominação e fins

Artigo 1.º

1. *A Fundação Adolfo Vieira de Brito é uma Instituição Particular de Solidariedade Social criada em 5/3/1959 por iniciativa do Exmo. Senhor Comendador Adolfo Vieira de Brito e de sua mulher Exma. Senhora D.ª Maria Emília Bragança Chaves de Brito com o objectivo inicial de promover o bem-estar de crianças e adultos com paralisia cerebral.*
2. *A Fundação Adolfo Vieira de Brito está, por despacho do Exmo Senhor Secretário de Estado da Segurança Social de 27/11/1992, registada definitivamente no Livro n.º4 das Fundações de Solidariedade Social, a fls. 189, com a inscrição n.º60/92, tendo sido reconhecido o Estatuto de Utilidade Pública.*
3. *A Fundação Adolfo Vieira de Brito tem a sua sede na Av. Dom Rodrigo da Cunha n.º5, r/c, freguesia de Alvalade em Lisboa.*
4. *A Fundação Adolfo Vieira de Brito tem desde há vários anos a esta parte, designadamente com as alterações Estatutárias aprovadas pelos Despachos de 24/11/1975 e de 27/11/1992, como objectivo o apoio à infância e juventude.*
5. *O seu âmbito de acção social abrange a área da freguesia de Alvalade em Lisboa e freguesias limítrofes.*

Amil *9*
P

6. *Para a realização dos seus objectivos a Fundação Adolfo Vieira de Brito tem em funcionamento na sua sede uma creche, jardim infantil e ocupação de tempos livres.*
7. *A organização e funcionamento das várias valências constam de regulamentos internos elaborados pelo Conselho de Administração aprovados pelas entidades competentes.*
8. *Os serviços prestados pela Fundação serão remunerados em regime de proporcionismo, de acordo com a situação económico-financeira da família dos utentes, apurada em inquérito a realizar para o efeito.*
9. *As tabelas de comparticipação dos utentes foram elaboradas em conformidade com as normas legais aplicáveis e acordos de cooperação celebrados com os serviços oficiais competentes.*

Capítulo II

Do património e receitas

Artigo 2.º

O património da Fundação é constituído pelos bens expressamente afectos pelo Fundador à Instituição, designadamente pela dotação inicial em numerário da importância de 3.000.000\$00 e pelo edifício composto por cave, r/c e 6 pisos, onde se integram lojas, sobrelojas e andares para habitação, totalizando 42 andares ou divisões com utilização independente, sito na Avenida de Roma n.ºs 29, 29A e 29B e Av. Sacadura

2
Jun 21 9
R

Cabral n.ºs1, 1A, 1B, 2, 2A e 2B em Lisboa, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º1536/19961118 e inscrito na matriz sob o artigo 1159.º da freguesia de Areeiro, com um valor patrimonial tributário actual de 2.338.730,00€ e pelos demais bens e valores que sejam adquiridos pela Fundação.

Artigo 3.º

Constituem receitas da fundação:

- a) Os rendimentos dos bens imóveis e capitais próprios;*
- b) Os rendimentos de heranças, legados e doações;*
- c) Os rendimentos dos serviços e as participações dos utentes;*
- d) Quaisquer donativos e os produtos de festas e subscrições;*
- e) Os subsídios do Estado e de outros organismos oficiais.*

Capítulo III

Dos Órgãos Sociais da Fundação

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 4.º

São Órgãos Sociais da Fundação: o Conselho de Administração; o Órgão Executivo que é composto por um dos Vice-Presidentes do Conselho de Administração designado por Director Executivo e o Órgão de Fiscalização que é composto por um Fiscal Único.

Christina \$
R

Artigo 5.º

O exercício de qualquer cargo no Conselho de Administração, Órgão Executivo e no Órgão de Fiscalização pode ser remunerado ou não consoante for deliberado pelo Conselho de Administração, bem como o exercício de cargos nos Órgãos Sociais pode ser objecto do pagamento de senhas de presença e/ou despesas derivadas do exercício dos respectivos cargos, consoante for deliberado pelo Conselho de Administração respeitando-se o estatuído no Estatuto das IPSS e a Lei-Quadro das Fundações.

Artigo 6.º

- 1. Sem prejuízo do disposto no n.º1 do artigo 21.º-A do Estatuto das IPSS, não podem ser reeleitos ou novamente designados para os Órgão Sociais as pessoas que, mediante processo judicial, tenham sido removidas dos cargos directivos da Fundação, ou de outra instituição particular de solidariedade social, ou tenham sido declaradas responsáveis por irregularidades cometidas no exercício das suas funções, nos últimos 10 anos.*
- 2. Os membros dos Órgãos Sociais não podem contratar directa ou indirectamente com a Fundação, salvo se do contrato resultar um benefício manifesto para a Fundação.*

Christ S
E

3. *Os fundamentos das deliberações sobre os contratos referidos no número anterior deverão constar nas actas das reuniões dos respectivos Órgãos Sociais.*

Artigo 7.º

Em caso de vacatura de algum dos lugares de cada Órgão Social da Fundação, proceder-se-á ao preenchimento das vagas verificadas no prazo de um mês de acordo com a forma de nomeação indicada nos artigos 10.º, 18.º e 22.º dos presentes Estatutos.

Artigo 8.º

1. *O Conselho de Administração é convocado pelo respectivo Presidente e só pode deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.*
2. *As suas deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes tendo o Presidente, além do seu voto, o direito a voto de desempate.*
3. *Quaisquer votações respeitantes a assuntos de incidência pessoal serão feitas obrigatoriamente por escrutínio secreto.*
4. *Os membros dos Órgão Sociais não podem abster-se de votar deliberações tomadas em reunião a que estejam presentes e são responsáveis civil e criminalmente pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.*
5. *Além dos motivos previsto na lei, os membros dos Órgão Sociais ficam exonerados de responsabilidade se:*

- Christina*
[Signature]
- a) *não tiverem tomado parte na respectiva deliberação e a reprovarem com declaração na acta da sessão imediata em que se encontrem presentes;*
 - b) *tiverem votado contra essa deliberação e o fizerem consignar na respectiva acta.*

Artigo 9.º


1. *Os titulares dos Órgãos Sociais não podem votar em assuntos que diretamente lhes digam respeito, ou nos quais sejam interessados os respetivos cônjuges ou pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ascendentes, descendentes ou qualquer parente ou afim em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.*
2. *Das reuniões dos Órgão Sociais serão lavradas actas que serão obrigatoriamente assinadas pelos membros presentes.*

Secção II

Do Conselho de Administração

Artigo 10.º

1. *O Conselho de Administração é constituído por um Presidente e quatro Vice-Presidentes.*
2. *O Presidente do Conselho de Administração nomeia o primeiro Vice-Presidente, sendo que ambos em conjunto nomearão o segundo dos Vice-Presidentes.*

Quarta 9


3. *O Presidente do Conselho de Administração e os dois Vice-Presidentes anteriormente mencionados, em conjunto nomearão o terceiro e o quarto Vice-Presidentes.*
4. *A posse dos quatro Vice-Presidentes será dada pelo Presidente do Conselho de Administração ou quem o represente.*
5. *Sempre que haja lugar à nomeação de novo Presidente, a sua posse será dada pelo Presidente do Conselho de Administração cessante ou pelos dois Vice-Presidentes indicados no número 2 do presente artigo.*

Artigo 11.º

1. *O cargo de Presidente do Conselho de Administração da Fundação Adolfo Vieira de Brito pertence vitaliciamente ao filho ainda vivo do Instituidor da Fundação, de harmonia com aquela que era a vontade do Instituidor expressa nos artigos 7.º a 10.º dos Estatutos de 5/3/1959, a quem incumbe nomear o seu sucessor de entre os descendentes em linha recta do Instituidor e assim sucessivamente.*
2. *Não o fazendo, o cargo de Presidente do Conselho de Administração transmitir-se-á aos sucessivos descendentes do Instituidor em linha recta com preferência pelo mais velho.*
3. *Se o Presidente do Conselho de Administração renunciar ao seu cargo e os descendentes referidos no número anterior, sendo maiores, não lhe quiserem suceder, renunciando também ao cargo, competir-lhe-á*

nomear o seu substituto de entre os descendentes em linha recta do Instituidor.

Artigo 12.º

O Presidente do Conselho de Administração poderá substabelecer os seus poderes, no todo ou em parte, através de acta elaborada para o efeito, num Vice-Presidente ou em pessoa da sua confiança, que actuará como seu delegado.

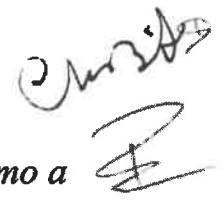
Artigo 13.º

O mandato dos Vice-Presidentes tem a duração de 4 anos, podendo ser prorrogável por iguais e sucessivos períodos de tempo até perfazerem o máximo de três mandatos.

Artigo 14.º

Compete ao Conselho de Administração gerir a Fundação e representá-la, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Garantir o normal funcionamento da Fundação, da creche, jardim-de-infância e ocupação dos tempos livres aos respectivos aos utentes;*
- b) Deliberar sobre propostas de alteração de estatutos, de modificação e de extinção da fundação;*
- c) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do Órgão de Fiscalização o relatório e contas de gerência, bem como o orçamento e programa de acção para o ano seguinte;*

- 
- d) *Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços, bem como a escrituração dos livros, nos termos da lei;*
- e) *Organizar o quadro do pessoal e contratar e gerir pessoal da Fundação;*
- f) *Representar a Fundação em juízo ou fora dele;*
- g) *Zelar pelo cumprimento da lei dos Estatutos e das deliberações dos Órgãos Sociais da Fundação.*

Artigo 15.º

Sem prejuízo das competências próprias do Órgão Colegial a que preside e do Órgão Executivo da Fundação, compete em especial ao Presidente:

- a) *Superintender na administração da Fundação orientando e fiscalizando os respectivos serviços;*
- b) *Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração, dirigindo os respectivos trabalhos e promover a execução das suas deliberações;*
- c) *Despachar os assuntos normais de expediente corrente do Órgão de Administração e outros que careçam de solução urgente, sujeitando estes últimos à confirmação do Conselho de Administração na primeira reunião seguinte;*
- d) *Representar a Fundação em juízo ou fora dele;*
- e) *Assinar e rubricar os termos de abertura e encerramento e rubricar o livro de atas do Conselho de Administração e os livros de termos de posse.*

Cruz 9.
R

Artigo 16.º

O Conselho de Administração reunirá sempre que o julgar conveniente, por convocação do Presidente ou do seu delegado e obrigatoriamente, pelo menos uma vez por mês.

Artigo 17.º

- 1. Para obrigar a Fundação são necessárias e bastante a assinatura do Presidente do Conselho de Administração ou as assinaturas conjuntas de quaisquer dois Vice-Presidentes, sem embargo do disposto nos números seguintes.*
- 2. Em operações financeiras são obrigatórias as assinaturas quer do Presidente do Conselho de Administração quer do Vice-Presidente a quem caiba as funções executivas.*
- 3. Em actos de mera gestão corrente é necessária e bastante a assinatura de um qualquer membro do Conselho de Administração designadamente do Vice-Presidente a quem caibam as funções executivas.*

Secção III

Do Órgão Executivo

Artigo 18.º

O Órgão Executivo é composto por um dos Vice-Presidentes do Conselho de Administração, escolhido por todos os membros do Conselho de Administração, tendo o Presidente do Conselho de Administração direito de veto.

Cost 9
[Signature]

Artigo 19.º

Compete ao Órgão Executivo a gestão corrente da Fundação, designadamente a gestão corrente da creche, jardim-de-infância e ocupação dos tempos livres, cabendo-lhe a prática de todos os actos que não estejam pelos presentes estatutos atribuídos ao Conselho de Administração e Fiscal Único, cabendo-lhe ainda exercer por delegação de poderes, aqueles que lhe forem conferidos, nomeadamente por acta, pelo Conselho de Administração ou pelo seu Presidente.

Artigo 20.º

O Órgão Executivo reunirá com o Conselho de Administração sempre que julgar conveniente e, obrigatoriamente, pelo menos uma vez em cada mês, cabendo ao Presidente do Conselho de Administração a distribuição e articulação dos poderes delegados, podendo, ainda, subdelegá-los.

Secção IV

Do Órgão de Fiscalização

Artigo 21.º

A fiscalização da Fundação é exercida por um Fiscal Único cuja posse é conferida pelo Presidente do Conselho de Administração ou pelos dois Vice-Presidentes referidos no número 2 do artigo 10.º.

Artigo 22.º

1. O Fiscal Único terá de ser um Revisor Oficial de Contas, sendo escolhido pelo Conselho de Administração.

2. *O período de mandato do Fiscal único coincide com o dos Vice-presidentes do Conselho de Administração, podendo ser prorrogáveis por iguais períodos de tempo.*

Artigo 23.º

Compete ao Fiscal Único:

- a) Exercer a fiscalização sobre a escrituração e documentação da Fundação sempre que o julgue conveniente;*
- b) Assistir ou fazer-se representar por um dos seus membros às reuniões do Conselho de Administração sempre que para tal forem convocados;*
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício, orçamento e bem assim sobre todos os assuntos que o Conselho de Administração ou o Órgão Executivo submeter à sua apreciação.*

Artigo 24.º

O Fiscal Único pode solicitar ao Conselho de Administração ou ao Órgão Executivo todos e quaisquer elementos que considere necessários ao cumprimento das suas atribuições, bem como propor reuniões extraordinárias para a discussão com aqueles Órgãos de assuntos cuja importância o justifique.

Artigo 25.º

O Fiscal Único reunirá com o Conselho de Administração e com o Órgão Executivo, pelo menos, uma vez em cada trimestre.

Capítulo IV

Disposições Diversas

Artigo 26.º

A Fundação, no exercício das suas actividades, respeitará a acção de acompanhamento e fiscalização do Estado, nos termos da legislação aplicável e cooperará com outras instituições ou serviços públicos ou privados.

Artigo 27.º

Em caso de extinção da Fundação competirá ao Conselho de Administração tomar, quanto aos bens e às pessoas, as medidas necessárias à salvaguarda dos objectivos sociais prosseguidos pela Fundação, em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

Artigo 28.º

Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Administração de acordo com a legislação em vigor, designadamente de acordo a Lei-Quadro das Fundações e o Estatuto das IPSS.

Enzito

Maria Zuleia STORZOLINI

P. Ribeiro de Silva

